

UNICESUMAR - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

LEGALIZAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO

JULIANA NASCIMENTO DURAN

MARINGÁ-PR

2020

Juliana Nascimento Duran

LEGALIZAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Unicesumar – Centro Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Ricardo da Silveira e Silva.

MARINGÁ

2020

FOLHA DE APROVAÇÃO
JULIANA NASCIMENTO DURAN

LEGALIZAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Unicesumar – Centro
Universitário de Maringá como requisito parcial para a obtenção do título de
Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Me. Ricardo da Silveira e Silva.

Aprovado em: _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

LEGALIZAÇÃO DA PROSTITUIÇÃO

Juliana Nascimento Duran

Ricardo da Silveira e Silva

RESUMO

Desde os primórdios da criação, a atividade da prostituição, já era vista com maus olhos e que pese, se estendem até os dias atuais. Sua prática é cheia de discriminação, moralismos, preconceito e repúdio. Embora muitas pessoas usem dessa prática para sua sobrevivência, ainda não existe um consenso favorável a respeito. Sendo assim, a prostituição é totalmente excluída da tutela jurisdicional concatenando-se pela omissão normativa, contribuindo para a marginalização, conseqüente violação de direitos fundamentais e inevitavelmente, pela perda da dignidade da pessoa humana. O presente trabalho (que se materializa por meio teórico), visa destacar alguns pontos importantes no que tange à prática da prostituição, relacionado à dignidade da pessoa humana. Embora a prostituição tenha sido reconhecida pelo Ministério do Trabalho como uma profissão desde 2002 e já exista um Projeto de Lei nº 4.211/2012, intitulado Projeto de Lei Gabriela Leite, de autoria do Deputado Federal Jean Wyllys, ainda assim a problemática está muito longe de ser reconhecida e respeitada como trabalho digno.

PALAVRA-CHAVE: Prostituição; Legalidade; Dignidade da Pessoa Humana e a Prostituição.

ABSTRACT

Since the dawn of creation, the activity of prostitution was viewed with a bad eye and that continues to this day. Its practice is full of discrimination, moralism, prejudice and repudiation. Although many people use this practice for their survival, there is still no favorable consensus about it. Thus, prostitution is totally excluded from jurisdictional protection, concatenating itself by normative omission, contributing to marginalization, consequent violation of fundamental rights and inevitably, by the loss of human dignity. The present work (which materializes through theoretical means), aims to highlight some important points regarding the practice of prostitution, related to the dignity of the human person. Although prostitution has been recognized by the Ministry of Labor as a profession since 2002 and there is already a Bill nº 4,211/2012, entitled Gabriela Leite Bill, authored by Federal Deputy Jean Wyllys, the problem is still very far from be recognized and respected as decent work.

Key words: Prostitution; Legality; Human Person Dignity and the prostitution.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por escopo analisar a legalização da prostituição como uma forma de amenizar os impactos negativos que essa profissão carrega. É claro que a simples legalização não resolveria todos os problemas inerentes à profissão, porém seria uma forma de tentar fazer com que tais trabalhadores conseguissem um pouco de amparo legal e uma relativa segurança quanto aos efeitos dessa prática. Ademais, de longe o presente trabalho vem com a intenção de solucionar todos os conflitos desse tema, visto que o assunto é controverso, tênue e merece atenção.

Dessa forma o trabalho abordará a importância da legalização da prostituição como uma maneira de promover para esses trabalhadores do sexo melhores garantias constitucionais, trabalhistas e previdenciárias, motivo pelo qual a presente abordagem trás a reflexão dessa temática, pois esta carece de legislação.

Embora o Ministério do Trabalho, tenha oficializado essa atividade como profissão desde 2002, conforme Classificação Brasileira de Ocupações - CBO, item 5198, essa modalidade de trabalho ainda carece de regulamentação. Essa problemática ainda não foi resolvida e o tema continua causando muita discriminação, preconceito e desamparo, colocando tais trabalhadores às margens do descaso. O acesso ao trabalho e a livre iniciativa são pilares dos fundamentos da Constituição Federal Brasileira, sendo determinante a primazia da dignidade da pessoa humana como um todo.

No entanto, os trabalhadores profissionais do sexo são marginalizados por se tratar de uma atividade muitíssimo rejeitada, pois não se enquadram com os padrões morais e éticos da sociedade. Nesse cenário ocorre uma estigmatização em relação a tais trabalhadores, o que conseqüentemente gera um afastamento do núcleo de proteção basilar do Direito do Trabalho.

O presente trabalho tem por finalidade trazer uma reflexão no âmago da questão, ou seja, fazer uma análise mais ponderada e realista dos profissionais do sexo como trabalhadores. Ainda se verifica a necessidade de reconhecimento do vínculo empregatício entre o empregador e o profissional que presta esse trabalho. Por outro lado, com a legalização, o Poder Legislativo daria suporte jurídico e social àqueles que laboram nesse ramo, concatenando para a

valorização dessa classe trabalhadora, promovendo também a dignidade da pessoa humana, eis que todos são merecedores de direitos.

É inútil e hipócrita tentar fechar os olhos para essa situação que desbrava milênios de história, pois há relatos de prostituição até mesmo antes de Cristo. O presente trabalho fará um breve relato histórico da origem da prostituição e como esta era encarada por algumas culturas, sendo que no Oriente já foram consideradas como sagradas. O fato em questão é tirar essas pessoas das margens do descaso e do desamparo legal, pois o Direito precisa ampará-los, uma vez que as mudanças sociais são constantes e é necessário tratar do tema de forma preponderante.

2. COMÉRCIO SEXUAL

2.1 ORIGEM

Ao longo da história da humanidade uma das mais variadas atividades laborais desempenhadas é a prostituição, praticada por homens e mulheres. O tema é amplamente controverso no âmbito social, moral e jurídico, pois muitos não aceitam como um modo de trabalho digno e honesto, uma vez que a pessoa dispõe seu próprio corpo com o objetivo de auferir proveitos financeiros. De acordo com os direitos de personalidade, o indivíduo, claro respeitados os limites da lei, tem por prerrogativa a autonomia da vontade e liberdade por disposição do próprio corpo.

Embora a prostituição não seja amplamente aceita, a sua prática não é ilegal. Em contrapartida, a situação fica prejudicada quando outrem gerencia a atividade em torno de ganhar altos rendimentos sobrepujando a dignidade de outras pessoas.

De acordo com o senso comum, a prostituição, é o simples ato de uma pessoa vender seu próprio corpo em troca de algum dinheiro para a satisfação e lascívia de outrem. O fato é que essa prática é repugnante aos olhos da sociedade que carrega em sua origem princípios religiosos, familiares e sociais. Embora, alguns façam dessa modalidade um meio de vida mais fácil de sobrevivência, ainda assim não se pode dizer que seja digno ganhar o sustento dessa forma.

Aliás, nossa sociedade carrega uma herança patriarcal e machista, motivo pelo qual a intolerância é ainda pior.

Segundo diversos historiadores a prostituição é uma das atividades mais costumeiras do mundo, sendo que de acordo com o (ROBERTS, 1992) relata que: no antigo Oriente Médio, a prostituição era tida como algo até mesmo sagrado, visto que as sacerdotisas do templo eram mulheres sagradas e prostitutas, conhecidas como prostitutas sagradas. Sendo assim, as profissionais do sexo daquela época, estavam muitíssimo longe se sofrerem qualquer tipo de preconceito como ocorre nos dias atuais, eis que eram desejadas como foco de um ritual religioso. (ROBERTS, 1992, p. 22-23).

Também na antiga Grécia a prostituição estava sob o controle do Estado ao qual também passou a ser explorada por este, dessa forma era exigido que a prostituta pagasse uma taxa (denominada de pornikotelos), uma espécie de tributo estatal para aqueles que desejassem abrir um bordel (ROBERTS, 1992). Em Roma, tal situação também era semelhante, pois além de cobrar imposto sobre a atividade estes também foram os primeiros a implantar o sistema de registro estatal das prostitutas, visto que era um requisito legal para receberem licença para o exercício (ROBERTS, 1992, p.21). Desde muitos séculos que a prostituição é encarada de forma promíscua e imoral, mesmo para os povos primitivos antes de Cristo, como por exemplo, os povos da antiga Grécia, como já citada, os homens mais ricos da época já se desfrutavam dos serviços dessas mulheres, amplamente criticadas. Como esclarece Roberts (1992):

Os homens gregos ricos tinham acesso a uma variedade fenomenal de serviços sexuais, de modo totalmente aberto e sem medo da vergonha ou do estigma social. Havia prostitutas do templo, cortesãs da classe alta, dançarinas-prostitutas, meretrizes, escravas de bordel [...] e, se a escolha se mostrasse muito limitada, eles sempre podiam ter disponível os serviços dos meninos adolescentes, concubinas, escravas domésticas, e até mesmo um pouquinho da própria esposa, (p. 32)

Na atualidade e nos tempos remotos a prostituição passou por vários estágios, no entanto, esta se mantém sempre presente por meio de seus personagens, os quais são infindáveis, atingindo toda sorte de classes sociais e pessoas. Não há um parâmetro e nenhuma definição propriamente dita em relação à prática da prostituição como profissão, ademais o que se perdura até hoje é que esta sempre esteve presente. Aceitável ou não, convivemos

tranquilamente com “ela”. O fato é que a prostituição não vai deixar de existir, assim também como seus lugares de acesso.

Segundo (ROBERTS,1992) as primeiras prostitutas de rua apareceram no Egito, foi quando as prostitutas sagradas começaram a trabalhar fora dos templos, operando de forma independente, objetivando vantagem financeira (ROBERTS, 1992, p. 26).

Ademais, no período da Idade Média, as prostitutas eram consideradas um elemento que integrava à vida urbana, de modo que “quase não existia uma cidade que não tivesse sua “boa casa”, como era, às vezes, conhecido o bordel” (RICHARDS, 1993, p. 121).

Apesar de intolerável e repudiada, a prostituição era vista sob uma condição ambígua, pois, de certa forma, era tolerável e ainda que não fosse amplamente aceita, protegia as moças de bem para que estas se casassem virgens. Sendo assim, perante uma sociedade altamente machista e hipócrita, os homens só se casavam com moças virgens e aquelas que, por ventura não fossem mais donzelas, eram vistas como desonradas aos olhos da sociedade.

Na verdade, apesar de social e religiosamente condenada, a prostituição neste período desfrutava de uma relativa aceitação, como uma espécie de “mal necessário”, uma vez que “seu desempenho público corroborava para a manutenção da castidade das virgens “de família”, que deveriam chegar “puras” ao casamento” e possibilitava que os rapazes pudessem ostentar sua virilidade e adquirir “experiência” (MEIHY, 2015).

2.2 CAUSAS

Um dos principais fatores, que contribuem para a prática da prostituição é a falta de oportunidades de trabalho rentável, baixo grau de escolaridade, lares desestruturados, drogas, alcoolismo etc. A falta de políticas públicas, voltadas para essa problemática, também contribuem muito, pois, se fossem divulgadas mais condições de trabalhos lícitos às pessoas e incentivo aos estudos ajudariam muitos a terem uma visão mais ampla do mercado de trabalho. Quanto ao fator econômico, a falta de emprego, migração para os grandes centros urbanos, jovens do campo passando a viver na cidade, mães solteiras com dificuldade na

manutenção do filho, enfim, todos esses problemas de ordem social são fatores que intensificam ainda mais essa problemática. Além disso, moradias em condições sub-humanas: barracos, cortiços, porões, muitas vezes abrigam a promiscuidade, que é um caminho aberto para a prostituição.

Galvão, (apud FRANÇA, 1994):

(...) que a prostituição vem da pobreza geral, da miséria proletária, da promiscuidade, das habitações coletivas, da falta de educação profissional e de trabalho honesto, dos lares desfeitos e defeituosos, do alcoolismo paterno, da infância desarrimada, (...) desvirginadas muito cedo, antes mesmo da menarca, são varridas de casa pelos pais intolerantes e arbitrários, aliam-se às más companhias, são ultrajadas pelos patrões sem escrúpulos e pelos chefes que exploram sua dependência... que respeitam o anonimato e não lhes pede qualquer qualificação, a não ser a de seus dotes físicos. (p. 146)

Nesse contexto, vale ressaltar que muitas mulheres, jovens e adolescentes, se veem em uma condição, muitas vezes propícia ao ingresso da prostituição, pois, muitas alegam que precisam sustentar famílias, estudos, despesas pessoais, entre outras necessidades. Para tanto, acreditam que a única solução é a prostituição, no entanto, a grande maioria dessas pessoas sente-se excluída e discriminada. Ainda que a prostituição seja a forma consciente e deliberada da mulher ou homem, oferecendo seus corpos em troca de favores sexuais por dinheiro, a relação é mais complexa do que se apresenta.

Segundo França (1994), o termo prostituição, deriva do latim *prostito*, que quer dizer “estar às vistas, à espera de quem quer chegar ou estar exposto ao olhar público (...) é a prática sexual remunerada habitual e promíscua” (FRANÇA, 1994, p. 145).

O índice do aumento da prostituição tem sido alarmante. Muitas mulheres, homens, jovens e adolescentes, que adentram ao mundo da prostituição, como único meio de sobrevivência, imaginam que vão ter altos rendimentos num curto período de tempo. Porém, a intenção dessas pessoas é que isso seja um trabalho temporário, no entanto, a triste realidade é outra, pois uma vez que a pessoa começa fica muito difícil parar. Nessas condições, o trabalho secular fica cada vez mais distante, ao passo que com a prostituição, a pessoa consegue auferir lucros altos, de regra, e começar um trabalho para ganhar menos já não se torna viável, visto que a pessoa não conseguirá manter suas despesas.

Gomes (1996), registra ainda que:

(...) a saída de meninas para as ruas aumentou a partir da segunda metade da década de 80 (...) e, contrariando a ideia de que o lugar de mulher é em casa, as meninas acabam também indo para as ruas (...) ressaltando o quadro de pobreza que as leva a procurar ganhar algum dinheiro (...). Sendo assim, nesse conjunto de aprendizagem, elas encontram novas regras, descobrindo, então, que seus corpos são algo negociável, onde, (...) a venda do corpo converte-se em uma forma de combater a fome e o frio (p.129-130).

Ser garota de programa é uma opção de trabalho fácil e de alta lucratividade, mas sua realidade não é nada agradável, pois diante desse quadro, muitas mulheres e também homens, passam por agressões, humilhações, perda da dignidade, discriminação social, repulsa da sociedade, e em muitos casos, pessoas perdem até mesmo sua própria vida. A grande desculpa entre os que procuram a prostituição é pela falta de dinheiro e oportunidades e diante desse cenário há um aumento da desqualificação ao mercado de trabalho, aumento de doenças sexualmente transmissíveis, discriminação, pobreza, perda da dignidade, entre outras.

Gaspar (1985), em seu estudo, afirma que as garotas de programa estão, “diante de sua própria situação de penúria e também da sua família, onde é necessário que ela se sacrifique por ela e pelos seus (...) a prostituição surge então como um recurso quase legítimo para a falta de dinheiro” (GASPAR, 1985, p. 98).

2.3 INDÚSTRIA DO SEXO

O acesso ao trabalho digno é um direito fundamental garantido pela Constituição Federal Brasileira. Apesar desse direito ser inerente a todos os brasileiros e estrangeiros residentes no país, determinadas categorias de trabalhadores sofrem discriminação, como é o caso da prostituição. Como já amplamente sabido, essa classe é conhecida como uma das profissões mais antigas do mundo, no entanto, sua prática está sempre vinculada ao preconceito e ao repúdio perante a sociedade.

Embora a atividade seja regulamentada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, na grande maioria dos casos essas trabalhadoras não têm seus direitos reconhecidos em razão da carga de moralidade existente.

Dessa forma, a indústria do sexo se torna cada vez mais fortalecida, pois, diante da informalidade da profissão e falta de amparo legal, tais trabalhadoras

tornam-se mais vulneráveis e desprotegidas pela legislação trabalhista. Segundo Berenguer (*apud* GRECO, 2006), prostituição conceitua-se como atividade que tem por objeto:

[...] a satisfação sexual que uma pessoa dá a outra em troca de um preço. Dois são, pois, os ingredientes desta atividade: uma prestação de natureza sexual, entendida esta em um sentido amplo, compreensivo de qualquer variante que possa ser solicitada, não somente das mais convencionais; e a percepção de um preço, de uns honorários em contraprestação ao serviço prestado (p. 627).

Enquanto a legalização não acontece, as prostitutas, assim como também travestis, transexuais e até mesmo homens, ficam à mercê da ilegalidade por parte daqueles que usam dessas pessoas para tirarem lucros altíssimos. A forma como esses profissionais se multiplicam, as casas de shows, boates, clubes, danceterias, etc. beneficiam-se do trabalho e fortalecimento da ilicitude dos contratos de trabalhos ilegais.

Numa visão mais específica, o não reconhecimento desse trabalho e a falta de legalização trabalhista, ajuda a promover e legitimar, além do preconceito, a segregação desses trabalhadores, perpetuando a exclusão social e amparo legal. Para destacar, inúmeras profissionais do sexo, termo que vale também para homossexuais, travestis e transexuais, envolvidas e muitas vezes enganadas, são levadas a acreditar em propostas tentadoras, motivo pelo qual muitas delas saem de seu país de origem para se aventurarem no exterior.

Dessa forma, a indústria do sexo movimenta um mercado milionário, e em contrapartida, uma exploração de seres humanos associada ao tráfico ilegal de pessoas. O assunto é de gravíssima preocupação, pois, muitas prostitutas deslumbram-se com promessas de trabalho por agenciadores, ofertando-lhes propostas imperdíveis. Porém, quando se deparam com a realidade, estão infiltradas na terrível indústria do sexo, sendo obrigadas à escravidão sexual. Dessa forma, se veem obrigadas a trabalhar diuturnamente, fazem uso de drogas, sofrem violência, passam fome, frio e humilhação; muitas não conseguem pagar a dívida contraída com o agenciador, ficando impossibilitadas de retornarem ao seu país de origem.

(...) outros países com promessas de empregos e acabam servindo ao esquema internacional de prostituição. A Polícia Federal traçou o perfil das mulheres aliciadas para o tráfico de pessoas para prostituição. Elas têm entre 18 e 30 anos, são afrodescendentes, mães solteiras, têm baixa

escolaridade, histórico de prostituição e violência doméstica (JORNAL DE BRASÍLIA, p. 20).

De acordo com Volnovich (2006):

(...) Desde meados dos anos 90, a prostituição vem acusando um significativo crescimento à escala internacional. Desde a queda do muro de Berlim e a abertura das fronteiras que promoveu o —capitalismo mundial integrado; junto ao progresso da —globalização e o triunfo da sociedade de mercado regido por sua lógica implacável, assistimos a expansão e aperfeiçoamento das redes de tráfico, o desenvolvimento da indústria do sexo e do turismo sexual, e a massificação da prostituição. Hoje em dia esta prática reveste-se, como nunca antes havia acontecido, uma dimensão transnacional. E os circuitos por onde se estende o tráfico de pessoas destinadas para serem prostitutas, a rede pela qual transita o comércio dos corpos, coincide com as mesmas redes que controlam o tráfico de drogas, o tráfico de armas e a lavagem de dinheiro. (p. 20).

A crescente demanda à prostituição se faz cada vez mais presente no cotidiano e encontra-se em constante crescimento. É uma atividade que sobrevive há muito tempo, sendo permanente a procura por essas profissionais. Dessa forma, existem milhares de profissionais espalhados pelo mundo, mulheres, homens e homossexuais que estão exercendo suas funções na marginalidade, sem nenhum amparo da Lei.

2.4 LEGALIDADE

O fato de alguém usar seu próprio corpo com a finalidade de auferir renda com a prática da prostituição não é considerado crime algum. No entanto, o crime só acontece quando este transcende para a esfera do intercâmbio com terceiros, ou seja, outra pessoa alicia as prostitutas para que estas trabalhem com intuito de auferirem autos lucros para outrem. Na forma habitual a atividade da prostituição ocorre de maneira regular. Sendo assim, o preconceito é enorme, visto que a promiscuidade e vulnerabilidade são infinitas.

Segundo os autores Nucci e Prado esse preconceito decorre da própria natureza da atividade, isso porque a prostituição consiste na prestação sexual com habitualidade e finalidade lucrativa, ou seja, constitui “o comércio habitual da atividade sexual” (NUCCI, 2010, p. 943), praticado “por uma pessoa a indeterminado número de indivíduos” (PRADO, 2010, p. 699). Quando se trata dos crimes contra a dignidade sexual, acontecem muitas confusões quanto aos tipos

penais existentes. Um equívoco comum é compreender a prostituição como crime no Brasil.

Paradoxalmente, a situação de vulnerabilidade das prostituídas, pondera Rago (2008), um contato mais próximo com o mundo da prostituição atual também revela que muitas moças e mulheres afirmam positivamente o exercício de sua atividade como um trabalho qualquer. Questionam, nesse sentido, os antigos estereótipos e estigmas projetados sobre a figura da prostituta, vulgo – degenerada – nata, nem vítimas, nem – fatais as — trabalhadoras do sexo se veem como profissionais do sexo simplesmente.

Prostituição constitui-se como a troca consciente de favores sexuais por dinheiro e, por mais que seja uma “profissão”, muitas vezes tida como última “solução” para aquelas e aqueles marginalizados, ela não constitui um tipo penal.

Por outro lado, o rufianismo, previsto pelo art. 230 do Código Penal é um crime que consiste em tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça.

Art. 230 - Tirar proveito da prostituição alheia, participando diretamente de seus lucros ou fazendo-se sustentar, no todo ou em parte, por quem a exerça. Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos ou se o crime é cometido por ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou por quem assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância: Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. § 2º Se o crime é cometido mediante violência, grave ameaça, fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação da vontade da vítima: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, sem prejuízo da pena correspondente à violência. DECRETO LEI n. 3.914, de 9 de dezembro de 1941, CÓDIGO PENAL BRASILEIRO

O que torna a prostituição ilegal é a exploração do mediador, ou seja, aquele que licencia ou agencia prostitutas para prestarem serviços sexuais a terceiros com intuito de auferirem lucros para si próprios. Assim, o agente, conhecido como rufião, visa obter vantagem econômica reiterada em relação à prostituta ou prostitutas determinadas. Daí sim começa a ilicitude do trabalho, que passa a ter um condão ilegal pela prática do rufianismo, notável abordagem a seguir:

Não se pode confundir o trabalho ilícito com o proibido, pois o primeiro não produz nenhum efeito porque viola os valores da moralidade, legalidade, contrário ao direito e à ordem pública. No trabalho ilícito o trabalhador não tem sequer direito aos salários ainda não pagos. No segundo caso, o trabalho proibido eiva o contrato de nulidade absoluta, mas produz alguns efeitos. Não se podendo restituir ao estado anterior deverá o juiz fixar uma indenização equivalente aos salários ainda não pagos e nada mais. (CASSAR, 2007, p. 565).

Diante desse cenário o que se conclui é que a prostituição em si não é ilegal, cabe ressaltar que, muitos profissionais do sexo atuam nesse trabalho por livre e espontânea vontade e não pensam em mudar de ramo. No entanto, como já destacado, a ilegalidade ocorre quando outros exploram tais pessoas que se veem muitas vezes sem saída nas mãos de aliciadores inescrupulosos sendo sujeitados a trabalharem de forma indigna e subumana, ficando à mercê e ao descaso das autoridades.

Portanto, partindo dessa análise, é que se faz necessário o amparo legislativo, motivo pelo qual tal situação deixaria de ocorrer, pois com a normatização os profissionais do sexo teriam uma relativa “segurança”, ao menos nesse quesito.

2.5 LEGALIZAÇÃO NO BRASIL

A prostituição é vista como algo desmoralizante no aspecto social, cultural, religioso, familiar e moral. Em contrapartida, esta foge dos padrões morais da mulher mãe de família, esposa e dona de casa, mas o fato é que nesse contexto não deveríamos fazer tais comparações, visto que ser prostituta é uma escolha de cada um, pois o padrão moral e ético condiz com a formação educacional de cada ser humano.

Nesse cenário a regulamentação da prostituição é tida como algo fundamental para mudança da vida das mulheres prostitutas. Cita-se como exemplo o PL 4.211/2012, intitulado Gabriela Leite, de autoria do Deputado Federal Jean Wyllys, (PSOL- RJ) que está parado na Câmara dos Deputados, aguardando a composição de uma comissão temporária para analisá-lo ao qual reconhece a profissão da prostituição como outra qualquer. Ademais, na visão do

Direito Penal e do jurista, Guilherme de Souza Nucci (2009), a prática da prostituição não é considerada crime e também o trabalho não é considerado ilícito. Conforme Guilherme de Souza Nucci (2009):

[...]o favorecimento da prostituição é bastante inaplicável, pois envolve adultos e, conseqüentemente, a liberdade sexual plena. A prostituição não é delito e a atividade de induzimento, atração, facilitação, impedimento (por argumento) ou dificuldade (por argumento) também não têm o menor sentido constituir-se infração penal. O mais (prostituição) não é crime; o menos (dar a ideia ou atrair à prostituição) formalmente é. A lesão ao princípio da intervenção mínima e, por via de consequência, à ofensividade, torna-se nítida. Tratando-se de prostituição juvenil, o bem jurídico ganha outro tom e outra importância; porém, cuidando-se de prostituição de adulto, com clientela adulta, sem violência ou grave ameaça, não há a menor razão para a tutela penal do Estado (...) Espera-se do Judiciário a posição de guardião dos ditames constitucionais, particularmente o direito à intimidade e à vida privada, não se podendo invadir o cenário do relacionamento sexual entre adultos (NUCCI, 2009, p. 74-75).

A prática da prostituição é milenar e está vinculada ao capitalismo, porém, essa modalidade de trabalho não traz nenhum tipo de privilégio para seus adeptos. O sexo tarifado condiz com uma espécie de contrato e a submissão às regras do mercado capitalista e liberal. Sendo assim, as pessoas que aderem à prostituição como forma de trabalho estão sujeitas à exploração e discriminação, pois embora seja uma relação contratual no olhar crítico da sociedade, há uma carga de preconceito e discriminação ao passo que as profissionais do sexo ficam desprotegidas e vulneráveis. Segundo Poulin (2005):

[...] Devido ao desequilíbrio das relações de força e às discriminações sistêmicas, o direito contratual liberal, em que duas pessoas juridicamente iguais firmam um contrato, é, nesse domínio como em outros, um instrumento de servidão e dependência [...] O direito de alguém de se dedicar à prostituição e de permitir que outro se aproveite da renda que extrai dessa atividade é, na ótica liberal, normatizado [...] (POULIN, 2005, p. 54).

O fato é que temos posicionamentos contra e a favor, mas infelizmente ainda não há nenhuma normatização para a proteção dessa classe trabalhadora que vive às margens do descaso. Portanto, é nesse sentido que se faz necessária a legislação, pois seu intuito não é banalizar a prostituição e sim dar mais condições a quem está às margens do descaso por falta de uma norma.

O processo de regulamentação da prostituição no Brasil tem sido longo e conflitante, apesar de alguns projetos estarem em andamento, mas sobrestados

na Câmara dos Deputados aguardando um posicionamento, os profissionais do sexo ficam à deriva, esperando uma solução. O fato, da legalização, ser aceita por uns e criticada por outros não contribui em nada para sanar a vulnerabilidade das pessoas que estão laborando nessas condições. Já que o problema é antigo e sempre conturbado, a legalização em partes vai poder sanar algumas lacunas que estão sem o mínimo de proteção.

Os profissionais do sexo, sobretudo a mulher, como parte mais vulnerável dessa situação, precisam de um amparo legislativo, até mesmo porque as autoridades precisam olhar com mais atenção para essa classe tão desprestigiada. A falta de políticas públicas concretas faz com que essas pessoas fiquem cada vez mais à deriva e às margens da sociedade. Todos precisam de reconhecimento trabalhista, mesmo porque com a regulamentação também haveria a contribuição do INSS, garantindo mais segurança a todos os trabalhadores.

O alcance da legalização, além de ajudar a diminuir o preconceito, promoverá um olhar menos preconceituoso e discriminatório por parte da sociedade. Pois, a prostituição não vai deixar de existir, assim como também pessoas que fazem uso do serviço, além daqueles que sempre vão optar por esse trabalho.

Quando houver um direcionamento quanto à legalização, em relação aos trabalhadores do sexo, essa estigmatização generalizada dará mais espaço a um pensamento menos preconceituoso e repulsivo. Aliás, esse é o motivo pelo qual têm se lutado por décadas, há uma hipocrisia muito grande em torno de toda essa problemática. Pois, por mais que a sociedade saiba dessa situação, e que, é um tipo de serviço altamente procurado, ainda assim ficam com todo esse sentimento de ódio e repúdio. Ademais, é razoável sim que ocorra a legalização, pois dessa forma muitos que estão aí sendo escravizados e explorados, poderão ganhar um pouquinho mais de segurança, sobretudo direitos.

Por que a gente é sempre vista como a coitada ou como a pessoa que esta ali pra destruir a sociedade, pra incomodar? ” Betânia fala com a ânsia de quem não aguenta mais ficar na sarjeta imaginária das pessoas. [...]. Enchendo a boca, a Betânia fala da sua revolta quando ouve as pessoas falarem das prostitutas como coitadas, ou como mulheres prostituídas, que não tiveram outra escolha (Feolla, 2014).

Todo trabalho é tido como digno, desde que não seja ilícito, que seja plenamente possível e a pessoa capaz, que não seja compelida a trabalhos forçados e que promova a dignidade da pessoa humana. Para muitos profissionais do sexo esse tipo de trabalho é prazeroso, rentável e muitos aderem porque gostam, não se veem em uma condição de rebaixamento como muitos pensam, pois fazem essa escolha por livre disposição.

Nesse contexto, destacamos Gabriela Leite, que foi uma importante ativista quanto aos direitos das prostitutas, estudante de sociologia, trocou a faculdade pela prostituição.

Segundo Gabriela Leite (2009) todos os trabalhadores vendem parte do seu corpo, mas em relação às prostitutas o problema é o sexo. Para Gabriela a regulamentação da prostituição garante aos profissionais do sexo mais direitos e proteção, ademais menos risco de exploração.

[...] O maior preconceito é porque trabalhamos com sexo. Sexo é o grande problema, é o grande interdito das pessoas. E nós trabalhamos, fundamentalmente, com fantasia sexual, esse é o verdadeiro motivo da existência da prostituição. É um campo imenso. É uma babaquice dizer que só puta vende o corpo! E vender sua cabeça, quanto custa? O operário vende o braço, quanto custa? Todo mundo vende sua força de trabalho, que está com seu corpo (LEITE, 2009, 14)

Os profissionais do sexo defendem a legalização da prostituição, o trabalho é feito por mulheres, por homens e pessoas do grupo LGBT, ou seja, não é um trabalho exclusivamente só de mulheres. Todos querem essa conquista legislativa para galgarem seus direitos trabalhistas e previdenciários. Segundo Poulin (2005):

[...] A prostituição não é mais considerada uma forma de submissão do sexo feminino aos homens, ao sistema patriarcal; ela é doravante um direito e uma liberdade. Os anos 1990 foram caracterizados pela legitimação da mercantilização sexual de mulheres e crianças para proveito do sistema de prostituição, em nome da efetivação de certas modalidades de sua regulação (POULIN, 2005, p. 54).

A propositura da norma também confere aposentadoria especial para profissionais do sexo, exigência legal de pagamento pela prestação de serviços sexuais e legalização das casas de prostituição, são essas as propostas do Projeto de Lei nº 4211/2012, do deputado federal Jean Wyllys (Psol). Ademais, o presente projeto enfatiza a proteção aos profissionais do sexo de forma que, a exploração sexual, por parte de boates e casas de prostituição é inaceitável. Conforme dispõe o artigo 2º da PL 4211/2012:

Art. 2º - É vedada a prática de exploração sexual.

Parágrafo único: São espécies de exploração sexual, além de outras estipuladas em legislação específica:

I- Apropriação total ou maior que 50% do rendimento de prestação de serviço sexual por terceiro;

II- O não pagamento pelo serviço sexual contratado;

III- Forçar alguém a praticar prostituição mediante grave ameaça ou violência.

Denota-se que o PL 4211/2012 Gabriela Leite ajudará todos esses profissionais a saírem das margens da exploração, fato que ocorre aos milhares, pois esses trabalhadores pelo menos a grande maioria, sujeitam-se à exploração, pois, é uma das formas de se sentirem mais seguros dentro de uma casa noturna às ruas. Diante desse cenário, a luta por direitos tornou-se mais ativa, pois conceitos tradicionais quanto a esse trabalho foram deixados de lado, motivo pelo qual ganhou mais espaço e direitos. Nesse sentido a autora segue ao dizer que:

Durante muito tempo a prostituição foi teorizada pelos modelos jurídicos sem que fossem ouvidas as principais interessadas, aquelas que verdadeiramente atuavam no mercado do sexo. Quando as prostitutas passaram a reivindicar direito de voz no espaço público e de atuação como sujeitos políticos o debate sobre a prostituição tornou-se mais interessante. Ao expressar a escolha pela prostituição e a necessidade de legalização da atividade elas questionam vários dos conceitos tradicionais do que é bom ou ruim, moral ou imoral e até mesmo digno e indigno (MEDEIROS, 2013, p. 69).

Nesse contexto pode-se concluir que, com a legalização a exploração cairia por terra, uma vez que, os profissionais do sexo teriam mais voz e autonomia para reivindicar qualquer forma de imposição por parte dos donos das casas noturnas, locais de trabalho a que muitos se sujeitam. Assim, observa-se que, embora a prostituição não seja aceita pela maioria da sociedade, o fato é que se convive com ela há muito tempo. Portanto, deve-se primar para que o legislador volte sua atenção para esse grupo de trabalho com mais zelo e cuidado. Com a falta de normatização só piora a problemática, deixando em desamparo um grupo de trabalhadores que também deveriam ter o respaldo estatal, pois é isso o que a Constituição Federal tem como primazia, ou seja, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, assim como também a dignidade da pessoa humana com fundamentos da república. Portanto, conclui-se que o Estado não deveria fechar os olhos para esse assunto tão polêmico e mais do que debatido, todos devem ter

seus direitos trabalhistas garantidos, ao passo que com a legalização, tais trabalhadores serão vistos com maior respeito e dignidade.

4. CONCLUSÃO

A Constituição Federal dispõe que a dignidade da pessoa humana e o direito ao trabalho e a livre iniciativa são fundamentos da República, sendo estes considerados princípios fundamentais. Diante desse contexto, denota-se que o Estado Democrático de Direito confere aos cidadãos brasileiros e estrangeiros o pleno direito ao trabalho digno.

Dessa forma, é notório que as condições de livre exercício ao trabalho além de ser um direito fundamental também são um direito social, sendo assim todo trabalho lícito é considerado como digno. Portanto, o presente trabalho visa destacar a atenção aos profissionais do sexo no sentido de que estes também possam ter sua profissão regulamentada e saírem das mãos de aliciadores, rufiões e cafetões que visam à exploração.

A legalização da prostituição não resolverá todos os problemas inerentes ao trabalho, porém, garantirá direitos constitucionais, trabalhistas e previdenciários, motivo pelo qual é extremamente necessário o amparo legislativo.

A prostituição não deixará de existir, ainda que muitos não a tolerem, o fato é que reconhecer sua existência e regulamentar dará apoio aos profissionais, ao passo que a legalização é o melhor caminho para se lidar com o tema.

A falta de legislação, sobre o tema, faz da prostituição algo marginalizado, gerando mais exclusão social rechaçada de preconceito, motivo pelo qual a profissão é exercida em condições degradantes e indignas, contudo esta não é uma prática ilícita.

O presente trabalho visa apoiar o PL 4211/2012 Gabriela Leite, e melhorar as condições de dignidade daqueles que escolheram a prostituição como trabalho, pois, se a prática não é proibida e nem ilícita, carece sim de amparo legislativo. Dessa forma, a exploração, preconceito, discriminação e até mesmo o tráfico de pessoas diminuiriam consideravelmente.

REFERÊNCIAS

BOSCO FILHO, J. et al. Prostituição de menores em Mossoró/RN. In: **CONGRESSO BRASILEIRO DE ENFERMAGEM**, 48, São Paulo, 1996. Resumo. São Paulo, 1996. p. 223.

BRASIL. Projeto de Lei 4.211 de 2012. Regulamenta a atividade dos profissionais do sexo. 2012. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1012829&filename=PL+4211/2012>. Acesso em: 14 out. 2020

CASSAR, Vólia Bomfim. Direito do Trabalho. Niterói: Impetus, 2007.

DEL PRIORE, M; VENÂNCIO, R. **Uma breve história do Brasil**. São Paulo: Planeta, 2010.

DECRETO LEI, n. 3.914, de 9 de dezembro de 1941.

FEOLLA, G. **Sobre a Daspu, o Puta Dei e o respeito que todos merecem**. Papo de Homem. 2014. Disponível em: <<http://www.papodehomem.com.br/18-sobre-a-daspu-o-puta-dei-e-o-respeito-que-todos-merecem/>>. Acesso em: 13/10/2020.

FRANÇA, G.V.de. Prostituição: um enfoque político-social. **Femina**, Rio de Janeiro, v. 22, n.2, p. 145-148, fev. 1994.

GASPAR, M.D. **Garotas de programas**: prostituição em Copacabana e identidade social. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985. 135p.

GOMES, R. **O corpo na rua e o corpo da rua**: a prostituição infantil feminina em questão. São Paulo: Unimarco, 1996. p.127-139

GREGO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: Parte Especial. 2. ed. Niterói: Impetus, 2006.

LEITE, Gabriela. **Filha, mãe, avó e puta**: A história de uma mulher que decidiu ser prostituta. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009

MARTINS, C. 2014. **Pensado para a Copa, projeto que legaliza prostituição está parado na Câmara**. Disponível em: <http://noticias.r7.com/brasil/pensado-para-a-copa-projeto-que-legaliza-prostituicao-esta-parado-na-camara-23032014>

MEDEIROS, Monique Ximenes Lopes de. A criminalização da migração internacional das trabalhadoras do sexo e o seu tratamento como vítimas do tráfico de pessoas: o papel do livre consentimento. 2013. 156 f. **Dissertação** (mestrado em ciências jurídicas) - Universidade Federal da Paraíba, João Pessoa, 2013.

MEIHY, José Carlos Sebe. **Prostituição à brasileira**: cinco histórias. São Paulo: Contexto, 2015.

MIRABETE, J. FABBRINI, R. N. **Parte Especial Arts. 121 a 234-B do CP**. Volume 2. 32ª Edição Revista e Atualizada até 5 de janeiro de 2015. Editora Atlas S.A- SP. 2015.

MOURA ERF, SILVA RM. Competência profissional e assistência em anticoncepção. **R. Saúde Públ.** v.39, n. 5, p. 795-801. 2005.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal comentado**. 10 ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

NUCCI, Guilherme de Souza. Crimes contra a dignidade sexual: comentários à Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2009.

OTTO, N. **Projeto de lei legaliza casas de prostituição e amplia direitos de profissionais do sexo**. Sul 21. 2013. Disponível em: <<http://www.sul21.com.br/jornal/projeto-de-lei-legaliza-casas-de-prostituicao-e-amplia-direitos-de-profissionais-do-sexo/>>. Acesso em: 14 out. 2020

PATEMAN, Carole. **O contrato sexual**. São Paulo, Paz e Terra, 1993.

POULIN, Richard. Quinze teses sobre o capitalismo e o sistema mundial de prostituição. In FARIA, Nalu e POULIN, Richard (orgs) **Desafios do Livre Mercado para o Feminismo**. SOF Sempre Viva Organização Feminista. São Paulo: SOF, 2005

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: parte especial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

RAGO, Margareth. **Os prazeres da noite: prostituição e códigos da sexualidade feminina em São Paulo (1890-1930)**. São Paulo, Paz e Terra, 2008.

RICHARDS, Jeffrey. **Sexo, desvio e danação: as minorias na Idade Média**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1993.

ROBERTS, Nickie. **As prostitutas na história**. Tradução de Magda Lopes. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1992.

ROBERTS, Nickie. **As prostitutas na história**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1998

ROSSIAUD, Jacques. **A prostituição na idade média**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991

SOARES João Francisco JFS et al. A Prostituição Sob a Ótica das Profissionais do Sexo. **Rev. Saberes**, Rolim de Moura, vol. 3, n. 2, jul/dez, p. 63-75, 2015. ISSN: 2358-0909.

VOLNOVICH, Juan Carlos. **Ir de putas: reflexiones acerca de los clientes de la prostitución**. Buenos Aires, Topía Editorial, 2006.